



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.004560/2010-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.251 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente ABRAHAM ASSAYAG ABEN ATHAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESCONTO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

O desconto simplificado substitui todas as deduções da base de cálculo do imposto devido, sendo certo que a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual no Modelo Simplificado é irretratável após transcorrido o prazo legal para a entrega da declaração, motivo da negativa de provimento ao recurso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Embora seja repassado ao ex-cônjuge por decisão judicial, os proventos de aposentadoria devidos ao contribuinte são tributáveis e se não declarados, configura omissão de rendimentos.

OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO.

Tendo o interessado optado por entregar a declaração de ajuste anual no modelo simplificado, não pode subtrair dos rendimentos tributáveis o valor da pensão alimentícia judicial uma vez que essa dedução foi substituída, por opção do próprio contribuinte, pelo desconto simplificado.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 15ª Turma da DRJ-SPO, por unanimidade de votos, em considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Segundo a fiscalização, de acordo com a Notificação de Lançamento (NL), fls. 007 ¹, o lançamento refere-se a omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica, conforme declaração das fontes pagadoras citadas, fls. 010.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 15/09/2010, fls. 025, foi dada ciência ao recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, o recorrente apresentou impugnação, fls. 002, em 25/10/2010, fls. 025, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

- o valor de R\$ 24.650,24 foram pagos pelo INSS diretamente à Maria da Graça Figueira Aben Athar e por ela declarado ao fisco, sendo que a fonte pagadora enviou comprovante de rendimentos diretamente à beneficiária da pensão;
- a escolha pelo modelo simples de declaração foi decorrente de haver sido homologado o acordo judicial que assegurou a beneficiária Maria da Graça Figueira Aben Athar a transferência e o recebimento dos proventos de sua aposentadoria;
- impugna a alteração efetuada em sua declaração referente a inclusão do valor de R\$ 24.650,24 pagos pelo INSS diretamente à Maria da Graça Figueira Aben Athar e por ela declarado ao Fisco;
- requer que, no caso da Receita Federal entender que o valor de R\$ 24.650,24 deve de fato ser objeto de inclusão em sua declaração de rendimentos, seja permitido o respectivo desconto a título de pensão alimentícia, já que neste caso passaria a se enquadrar entre os contribuintes que deveriam optar pela declaração detalhada de ajuste anual.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação, pelos seguintes motivos:

No que se refere à omissão de rendimentos correspondentes ao valor de R\$ 24.650,00 pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de constar no informe de rendimentos apresentados pela fonte pagadora como beneficiária de tais rendimentos a Sra. Maria da Graça Figueira Aben Athar, o pagamento a ela se deu a título de pensão alimentícia, tendo sido apresentada corretamente a DIRF pelo INSS, identificando o Senhor Abraham Assayag Aben Athar como beneficiário (fl. 30).

De fato, o pagamento de proventos de aposentadoria é devido ao Senhor Abraham Assayag Aben Athar, sendo que por determinação judicial nos autos de Separação Judicial Litigiosa n.º 29052/97 o valor integral correspondente aos proventos de aposentadoria percebidos do INSS deveria ser creditada em conta bancária em nome de sua ex-cônjuge (fl. 13).

Ora, têm-se, pois que tais rendimentos devem ser tributados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, pois se subsumem ao conceito de renda definido no art.43 o Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25.10.1972, a seguir transcrito:

...

Quanto aos rendimentos tributáveis, para fins do Imposto de Renda Pessoa Física, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe em seus arts. 38 e 43:

...

Assim, tendo o contribuinte auferido rendimentos de aposentadoria e não os tendo informado na declaração de ajuste anual do ano-calendário correspondente, omitiu rendimentos, sujeitando-se ao lançamento de ofício pelo Fisco.

Por sua vez, a beneficiária da pensão judicial deve informar esses rendimentos em sua declaração de ajuste anual, pois são tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme disposto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88.

O impugnante poderia deduzir integralmente a pensão judicial paga se tivesse apresentado a declaração de ajuste anual no modelo completo. Ao optar pelo modelo simplificado, substituiu todas as deduções permitidas no modelo completo, pelo desconto simplificado, previsto no art. 10 da Lei n.º 9.250/1995 que tinha, à época, a seguinte redação:

...

Considerando que a dedução da importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, está prevista no art. 78 do RIR, não resta nenhuma dúvida de que o desconto simplificado engloba essa dedução.

Desta forma, o valor dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual é, tal como considerou a fiscalização no demonstrativo de fl. 10, igual a R\$ 59.606,57, tendo o contribuinte o direito ao desconto simplificado de 20% desse valor, ou seja, R\$ 11.921,31 de modo que a base de cálculo do imposto é igual a R\$ 47.685,26. Enfim, não há nenhum reparo a fazer na apuração feita pela fiscalização, devendo-se manter a imputação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 25.250,24.

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada.

Em 07/07/2014, fls. 045, o recorrente foi cientificado da decisão.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 048, em 28/07/2014, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. Argumenta que tributar valor que deveria ser deduzido do IRPF pelo declarante, sob fundamento de que este optou pela declaração simplificada, abdicando dessa dedução é interpretação que não encontra respaldo legal;

3. Por todo exposto, deve ser reformado o acórdão, a fim de que não se permita a dupla tributação de valor correspondente à aposentadoria, diretamente percebida pela ex-esposa do recorrente;
4. Diante do exposto, solicita o acolhimento e o provimento de seu recurso.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o contribuinte não questiona o rendimento recebido, mas informa e comprova que os rendimentos de aposentadoria foram integralmente pagos a título de pensão judicial, solicitando, assim, seu aproveitamento para a dedução.

Nesse sentido, deve-se esclarecer ao contribuinte que tal dedução não pode ser admitida dado que o contribuinte optou pela apresentação de suas declarações no modelo simplificado, onde as deduções da base de cálculo do imposto devido são substituídas pelo desconto simplificado, instituído pelo art. 10 da Lei nº 9.250, de 25 de dezembro de 1995:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

Vale dizer que a opção pelo modelo simplificado é irretratável, conforme disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Diga-se, ainda, que o fato de a autoridade fiscal ter detectado a infração de omissão de rendimentos não interfere na opção exercida pelo contribuinte quando da apresentação de sua declaração, de modo que não se pode acolher o pedido constante do recurso de permitir a dedução na base de cálculo do imposto devido das despesas referentes a pensão alimentícia.

Portanto, pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do voto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.